



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500571-70.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante CASSIA APARECIDA QUINTINO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1500571-70.2024.8.26.0222

Apelante: **CASSIA APARECIDA QUINTINO DA SILVA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Guariba

Meritíssimo Juiz de Direito: Fauler Félix de Ávila

VOTO Nº 8924

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado tentado (artigo 157, §2º, VII, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal). Sentença condenatória. Recurso defensivo.

Preliminares. Requerimento de justiça gratuita. Não conhecimento. Direito a ser postulado na fase oportuna.

Alegação de cerceamento de defesa, consistente no indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Não conhecimento. O pedido já foi apreciado na decisão de fls. 100/102. Naquela oportunidade, decorreu o prazo recursal sem qualquer manifestação defensiva. Preclusão verificada. Ausência de dúvida razoável acerca da higidez mental da ré. Inteligência do artigo 149 do Código de Processo Penal.

Não restou evidenciado, ademais, que, ao tempo do cometimento do crime, a acusada estava em estado de embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior, que justificasse a exclusão de sua culpabilidade. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

Mérito. Inexistência de pleito pela absolvição. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. Declarações da vítima as quais são firmes e coesas, corroboradas pelo reconhecimento da apelante em sede judicial, ratificando os reconhecimentos fotográfico e pessoal realizados na fase administrativa.

Dosimetria das penas. Ausência de impugnação defensiva.

Primeira fase. Pena-base elevada em ¼ (um quarto), tendo em vista ter sido o crime

cometido na presença das três filhas menores da ré (uma delas, criança de colo), e com emprego de violência, para além da grave ameaça. Correta fixação.

Segunda fase. Ausentes agravantes ou atenuantes. Sanções penais mantidas no montante estipulado na etapa anterior.

Terceira fase. Reconhecimento da causa de aumento do emprego de arma branca (faca). Penas majoradas em 1/3 (um terço), somando 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no piso.

Reconhecimento da causa de diminuição da tentativa, na fração de 1/2 (metade), tendo em vista o iter criminis percorrido.

Penas mantidas.

Regime inicial fechado mantido, tendo em vista a quantidade de pena imposta e a valoração negativa de circunstância judicial. Inteligência do artigo 33, §3º, do Código Penal. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cassia Aparecida Quintino da Silva contra a r. sentença de fls. 127/132, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condená-la às penas de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e **pagamento de 08 (oito) dias-multa**, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, §2º, VII, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Inconformada, apelou a ré (fls. 138/144), requerendo, apenas, a concessão da justiça gratuita e a instauração do incidente de insanidade mental, sob o argumento de que o indeferimento pelo MM. Juiz de Direito caracterizaria constrangimento ilegal por cerceamento de defesa.

Contrarrazões ministeriais às fls. 148/151.

O Ministério Público em segundo grau opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 198/200.

É o relatório.

Cassia Aparecida Quintino da Silva foi denunciada, processada e condenada como incurso no artigo 157, §2º, VII, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 28 de julho de 2024, por volta das 21h30, na rua Feres Sadalla, defronte ao numeral 380, na comarca de Guariba, tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, bens pessoais pertencentes à vítima *Janaína Almeida de Matos Santos*, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, naquela ocasião, a ofendida caminhava pela via pública juntamente com suas três filhas menores, uma delas, criança de colo. Em determinado momento, Janaína foi abordada pela ré, a qual começou a conversar sobre um cachorro da rua.

Ato contínuo, a acusada encostou uma faca na costela da vítima e a ameaçou, dizendo-lhe: “*passa tudo*”.

Janaína, assustada, entregou a criança de colo a uma de suas filhas, a qual estava a seu lado, e reagiu, iniciando-se breve embate corporal entre ela e a ré. Com a aproximação de um veículo, Cassia se evadiu do local, sem levar quaisquer pertences da ofendida.

Quatro dias depois, em 01/08/2024, a vítima se dirigiu à Delegacia de Polícia e relatou o ocorrido, dando azo à lavratura do boletim de ocorrência de fls. 08/09. Nesta oportunidade, descreveu as

características físicas da autora, e confirmou ter condições de realizar o reconhecimento fotográfico e/ou pessoal.

No dia seguinte, o setor de Investigações da Polícia Civil recebeu, através de fonte anônima, a fotografia de uma mulher, com a legenda “Cassia Quintino Silva Silva”, a qual supostamente seria a autora da tentativa de roubo praticado contra Janaína. Apurou-se que esta mulher era, na verdade, a ora apelante (Cassia Aparecida Quintino da Silva). (cf. relatório de investigações às fls. 12/13).

Diante deste cenário, a vítima foi chamada para comparecer ao distrito policial, e, após descrever novamente os fatos e as características físicas da roubadora (fls. 16/17), foram apresentadas a ela dez fotografias de mulheres com características físicas semelhantes, dentre elas, a ré. Janaína apontou, com peremptoriedade, Cassia como sendo a autora do crime do qual havia sido vítima alguns dias antes. (cf. relatório de investigações às fls. 12/13 e auto de reconhecimento fotográfico às fls. 14/15).

Foi decretada a prisão temporária de Cassia (autos apensos nº 1500527-51.2024.8.26.0222), sendo cumprido o mandado de prisão temporária em 04 de setembro de 2024 (cf. boletim de ocorrência de fls. 18/19 e certidão de fl. 30 dos autos apensos nº 1500527-51.2024.8.26.0222). Novamente, a vítima foi chamada ao distrito policial, e reconheceu pessoalmente, sem quaisquer dúvidas, a acusada como sendo a autora do crime do qual fora vítima no dia 28/07/2024. (cf. auto de reconhecimento à fl. 23).

Ouvida perante a autoridade policial, a ora apelante alegou que, no dia do crime, teria ingerido bebida alcoólica e consumido cocaína, motivo pelo qual “ficou fora de si”. Por este motivo, não se recorda da prática do roubo, tampouco de ter ameaçado a vítima com

uma faca e de terem entrado em luta corporal. Confirmou, porém, que trazia consigo uma faca, objeto utilizado para proteção e defesa pessoal. (fl. 24).

Judicialmente, a ré tornou a alegar que não se recordava da prática delitiva, porquanto teria ingerido, aproximadamente, três litros de “pinga” e consumido cocaína, além de medicamentos de uso controlado, os quais faz uso contínuo. Disse não se recordar de estar com uma faca, mas apenas de ter caminhado pela via pública até sua casa, onde seu ex-marido teria lhe dado banho. Indagada pelo MM. Juiz de Direito do motivo de a vítima tê-la reconhecido como autora, afirmou não saber, porquanto não conhecia Janaína. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 135).

É o resumo do caso.

Preliminarmente, a defesa postula a concessão da Justiça Gratuita à acusada, com isenção das custas processuais, pleito este, porém, que não comporta conhecimento nesta instância recursal.

As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e decorrem da prestação de serviço público de natureza forense (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 1º). Nas ações penais de iniciativa pública, uma vez condenado o réu, o pagamento das custas deve ser efetuado perante o Juiz da Vara onde tramitou o processo (NSCGJ, art. 479, *caput*), após o trânsito em julgado da decisão judicial (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º, “a”), de modo que eventuais questões referentes à impossibilidade de pagamento devem ser formuladas perante tal E. Juízo.

Neste sentido, o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA
– INSURGÊNCIA DEFENSIVA – DESCLASSIFICAÇÃO

PARA O CRIME DO ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO SOBREMANEIRA INDICATIVAS DE TRÁFICO – RÉUS QUE TRANSPORTAVAM QUANTIDADE DE MACONHA INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO COM RESQUÍCIOS DE ENTORPECENTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA – AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "j", DO CÓDIGO PENAL – SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS INSUFICIENTE PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA – PENA PECUNIÁRIA APLICADA PROPORCIONALMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – MANUTENÇÃO – **INVIÁVEL A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – EVENTUAL HIPOSSIFUCIÊNCIA A SER ALEGADA EM FASE DE EXECUÇÃO** – RESTITUIÇÃO DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS – POSSIBILIDADE, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Criminal 1500191-16.2021.8.26.0622; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023). (g.n.).

FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Materialidade e autoria bem demonstradas nos autos. Vítima confirmou a subtração de seu veículo automotor e, igualmente, a prisão em flagrante dos acusados, metros à frente do local da subtração. Policiais militares, acionados, surpreenderam o apelante Robson e os corréus Alessandro e José no interior do veículo furtado, próximo ao local da subtração, ocasião em que eles confessaram informalmente a prática do furto. Corréus silentes na fase policial. Apelante Robson, silente na delegacia, tornou-se revel em juízo. Provas robustas. Condenação mantida. QUALIFICADORA. CONCURSO DE PESSOAS. A notícia dos populares, indicando o furto de veículo por três indivíduos, e a prisão flagrancial dos acusados no interior do automóvel furtado, logo após a subtração, e nas proximidades do local do crime, aliadas à confissão informal do apelante e dos corréus, demonstram a pluralidade e a relevância causal das condutas e o liame subjetivo para o cometimento de infração penal comum. Qualificadora mantida. PENAS. Base fixada em 1/6 acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes do apelante, acrescida de mais 1/6 pela reincidência e, a seguir, tornada

definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa mínimos, porque ausentes minorantes e majorantes. A prisão dos furtadores em local diverso da prática delitiva atesta a inversão da posse do bem subtraído. Forma consumada do delito. Penas mantidas. **BENEFÍCIOS LEGAIS E REGIME PRISIONAL.** As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência em crime doloso do apelante impedem a aplicação de penas alternativas, a concessão do sursis penal e a incidência do privilégio, e, a rigor, justificariam a fixação do regime inicial fechado; contudo, ante a resignação ministerial e a vedação de reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa, mantém-se o regime intermediário. Regime prisional mantido. **CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.** Art. 804 do Código de Processo Penal: a condenação criminal impõe ao acusado o dever de arcar com taxas e custas processuais. **Eventual hipossuficiência econômica a ser aferida na fase satisfativa. Precedente. Pedido de isenção das custas processuais indeferido nesta fase cognitiva da persecução penal.** Apelo defensivo desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0000110-32.2017.8.26.0542; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023). (g.n.).

Destarte, eventuais questões atinentes à hipossuficiência financeira da ora apelante e à impossibilidade de pagamento deverão ser formuladas na fase de execução, razão pela qual o pedido não será apreciado nesta oportunidade.

Ainda em sede preambular, alega a defesa ter havido constrangimento ilegal, por cerceamento de defesa, haja vista não ter sido deferida pelo MM. Juiz de Direito a instauração do incidente de insanidade mental. Argumenta terem sido juntados laudos médicos às fls. 74/82, demonstrando que a ora apelante, além de dependente química, possui problemas de saúde (epilepsia), fazendo uso de medicação controlada. Requereu, portanto, seja determinada a realização do referido incidente, porque o crime teria sido praticado em momento no qual a ré estava “fora de si”.

Sem razão, contudo.

A questão está preclusa.

Consta da decisão de fls. 100/102:

No tocante ao pedido de instauração do incidente de insanidade mental, embora o Ministério Público tenha se manifestado favorável, verifico dos relatórios médicos acostados às fls. 74-82 que estes se referem a dois únicos atendimentos datados de 22/12/2020 e 09/03/2021, um relatório de internação com alta médica e um atendimento médico-clínico, respectivamente, sendo a internação para tratamento de abstinência do uso de bebida alcoólica e depressão, não havendo nenhum outro relatório médico recente que comprove as alegações da defesa para justificar a instauração do incidente, o qual exige elementos concretos que ponham em dúvida a higidez mental da acusada, o que não se verifica nos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido, em prejuízo de reanálise em audiência, quando do interrogatório da ré. (...).

Não foi interposto recurso contra esta decisão, e a marcha processual seguiu regularmente, com a designação da audiência de instrução, debates e julgamento. Em seguida, foi proferida sentença condenatória. (fls. 127/132).

Note-se que, conquanto a questão relativa ao indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental já estivesse preclusa ao tempo da prolação da sentença, porque não questionada no momento adequado, o MM. Juiz sentenciante assim consignou na r. sentença (fl. 129):

Consigno, por fim, que inexistem nos autos quaisquer elementos que suscitem o mínimo de dúvida no juízo quanto à higidez mental da acusada, pese o pedido defensivo. Deveras, para se justificar a instauração de incidente de insanidade mental é indispensável a existência de indícios concretos e suficientes, aptos a instaurar dúvida razoável e relevante quanto a tal condição, quadro este não desenhado

na hipótese vertente, na qual a ré não apresentou qualquer indício de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado em razão de suposta drogadição, a evidenciar que, ao tempo da ação, era inteira ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, tendo em vista que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a instauração de exame de sanidade mental está afeta à discricionariedade do magistrado, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do inculpado (AgRg no HC 439.395/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019), fica rejeitado o pedido defensivo. (...).

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental, mormente porque a questão foi devidamente apreciada nos autos e não foi impugnada no momento oportuno, qual seja, após a decisão de fls. 100/102.

Outrossim, conforme esclarecido pelo MM. Juiz de Direito, **não** foram constatados indícios, seja a partir dos documentos acostados às fls. 74/82, seja a partir do interrogatório da ré em audiência de instrução, de que, ao tempo da ação (28 de julho de 2024), por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ela inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De mais a mais, embora tenha a acusada alegado, em ambos os interrogatórios, que teria feito uso de droga (cocaína), juntamente com a ingestão de bebida alcoólica e, ainda, tomado seus medicamentos de uso controlado, não restou comprovado que, no dia do crime, Cassia estava em estado de embriaguez completa e proveniente de fortuito ou força maior.

Neste sentido, é sabido que a embriaguez

voluntária ou culposa, **ainda que completa**, não configura causa excludente da culpabilidade, nos termos do artigo 28, II, do Código Penal.

Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE ISENÇÃO DE PENA ATINENTE À EMBRIAGUEZ, PRECONIZADA NO ART. 28 DO CÓDIGO PENAL, OU PELA CAUSA DE REDUÇÃO PREVISTA NO § 2.º DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ACTIO LIBERA IN CAUSA. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que "nos termos do art. 28, II, do Código Penal, é cediço que a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito."** (AgInt no REsp 1.548.520/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016; sem grifos no original). (...). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1551160 SP 2019/0226240-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2020). (g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...). **3. Dada a adoção da teoria da actio libera in causa pelo Código Penal, somente a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior que reduza ou anule a**

capacidade de discernimento do agente quanto ao caráter ilícito de sua conduta, é causa de redução ou exclusão da responsabilidade penal nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Diploma Repressor. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1247201 DF 2018/0032339-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018). (g.n.).

Não prospera, portanto, a tese defensiva.

Saliente-se ter sido esta a **única** tese formulada pela defesa em razões de apelação (fls. 138/144), não havendo pedido absolutório, tampouco de revisão da dosimetria das penas.

Logo, não sendo vislumbrado equívoco que enseje a revisão do mérito de ofício, não serão tecidos comentários acerca da prova da materialidade e da autoria do delito, devida e corretamente analisadas na sentença de fls. 127/132. Frise-se ter a ofendida reconhecido pessoalmente a ré em Juízo, sem quaisquer titubeios, em consonância com os reconhecimentos fotográfico e pessoal realizados em sede administrativa. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 135).

Passa-se, então, à análise do cálculo das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida em $\frac{1}{4}$ (um quarto) acima do mínimo legal, perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, nos seguintes termos (fl. 130): *“a vítima foi subjugada com a faca utilizada no crime enquanto estava na companhia de uma criança de colo e de suas outras filhas, o que revela a maior censurabilidade do fato, dada a exposição das infantes à situação de violência vivenciada pela genitora. Não bastasse isso, ainda houve violência física praticada contra a vítima, que suportou socos em seu rosto, o que não pode ser olvidado por este juízo, já que a grave ameaça, nos termos da*

narrativa inicial, já era suficiente para figurar como elementar do crime de roubo. (...)”.

De fato, a vítima deixou assente, em ambas as oportunidades nas quais foi ouvida, que estava com suas três filhas menores no momento do crime, sendo uma delas, criança de colo, fator este que representa maior reprovabilidade da conduta da ré.

Também se provou o emprego de violência física por parte da criminosa, que extrapola a mera elementar do tipo, pois o roubo se dera mediante grave ameaça. Correto o aumento de pena, portanto.

Fica assim mantida a elevação efetuada na pena-base.

Na etapa intermediária, ausentes agravantes ou atenuantes, as penas foram mantidas no montante estipulado na etapa anterior.

Por fim, na derradeira etapa, primeiramente foi reconhecida a causa de aumento do emprego de arma branca (faca) e majoradas as sanções penais em 1/3 (um terço).

Em seguida, foi reconhecida a causa de diminuição da tentativa, na fração de metade, tendo em vista o *iter criminis* percorrido, também adequadamente.

Foi fixado o regime inicial fechado, o qual mantenho, tendo em vista a quantidade de pena imposta e a valoração negativa de circunstância judicial, observado o artigo 33, §3º, do Código Penal.

Pelo exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a r. sentença como bem lançada.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região-, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator